

Acórdão: 16.803/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010113260-51(Aut.), 40.010113262-12 (Coob.)  
Impugnantes: Silas de Paula (Aut.) e Paulo Cezar Dias (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Tarcísio da Soledade de Freitas (Coob.)  
PTA/AI: 02.000207589-16  
CPF: 247.622.886-91 (Aut.), 117.880.386-49 (Coob.)  
Origem: DF/Ubá

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – GADO BOVINO - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Encontrado no veículo transportador nota fiscal sem mercadoria, evidenciando entrega de garrotes desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega de mercadorias desacoberta de documentação fiscal, conforme contagem física de fls. 10. Foi encontrada, no ato da abordagem, a primeira via da Nota Fiscal avulsa de produtor 895832 de fls. 03, tendo como remetente o Coobrigado, consignando 20 garrotes de 24/30 meses. Exigem-se ICMS, MR, e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformados, o Autuado, às fls. 17/19 e o Coobrigado, às fls. 21/23, apresentam, tempestivamente, Impugnações, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

---

**DECISÃO**

Decorre o presente feito fiscal de fiscalização levada a efeito no trânsito de mercadorias, onde, através de contagem física, foi constatada entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A fiscalização procedeu a lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD 026468 de fls. 02, discriminando a primeira via da Nota Fiscal de produtor n.º 895932 e guia de trânsito animal n.º 734969, datada de 04/06/04.

Os argumentos dos Impugnantes são no sentido de que não foi possível saber quais as penalidades aplicadas, questionando a forma como ocorreu a operação, pedindo, ao final, pela procedência de suas peças de defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos dos Impugnantes, cita a legislação que rege a matéria ora em debate e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme relatado no Auto de Infração, foi encontrada no interior do veículo transportador, no momento da abordagem, a nota fiscal avulsa de produtor consignando os garrotes que não se encontravam no veículo.

Ainda, na mesma operação, foi encontrada a guia de trânsito animal n.º 734.969 de fls. 04, constando como remetente o Coobrigado Paulo Cezar Dias e como destinatário Maria das Graças Vita Aredes.

Não devem prevalecer os argumentos dos Impugnantes de que não conseguiram saber quais as penalidades aplicadas, tendo em vista a clareza da capitulação dos dispositivos legais no Auto de Infração.

Por outro lado, os Impugnantes não conseguiram demonstrar que a mercadoria não foi entregue sem documento fiscal, fato que legitima a lavratura da peça inicial, na forma como foi feita.

A infração descrita na espécie é de cunho meramente formal e objetiva, uma vez que o art. 96, X, do RICMS/02 determina as obrigações do contribuinte, *verbis*:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte:

.....  
X- emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada”.

Finalmente, de se considerar que o instituto do diferimento é técnica que posterga para uma etapa futura o lançamento do imposto devido em determinada operação.

Nesse sentido, considerando que o documento fiscal não foi entregue ao destinatário, como de fato não foi, obviamente não ocorreu o registro de entrada da mercadoria na escrita fiscal do mesmo e, em conseqüência, o imposto não foi recolhido aos cofres públicos.

Destarte, constatada a irregularidade devidamente tipificada na legislação tributária vigente, mantidas devem ser as exigências na forma como elencadas no Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10/02/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*mlr*

CC/MG